



**LEI NÚMERO 1.090, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2.009**

**“Institui a Renda Básica da Cidadania de Santo Antonio do Pinhal e dá outras providências.”**

**JOSÉ AUGUSTO DE GUARNIERI PEREIRA**, Prefeito Municipal da Estância Climática de Santo Antonio do Pinhal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a facultada pelo inciso III do parágrafo único do artigo 67 da Lei Orgânica do Município,

**Faço saber** que a Câmara Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Artigo 1º.** Com o objetivo de se fazer de Santo Antonio do Pinhal um Município que harmonize o desenvolvimento econômico e social sustentável com a aplicação dos princípios da justiça, que signifiquem a prática da solidariedade entre todos os seus moradores, e, sobretudo para garantir maior grau de dignidade para todos os habitantes, fica instituído a Renda Básica de Cidadania de Santo Antonio do Pinhal – RBC, que se constituirá no direito de todos os registrados e residentes ou residentes no Município há pelo menos 05 (cinco) anos, não importando sua condição socioeconômica, de receberem um benefício monetário.

§ 1º - A abrangência mencionada no caput deste artigo deverá ser alcançada por etapas a critério do Conselho Municipal de Renda Básica de Cidadania – CMRBC, priorizando as camadas mais necessitadas da população.

§ 2º - O Conselho Municipal de Renda Básica de Cidadania estabelecerá a forma de pagamento da RBC - mensal, trimestral, semestral ou anual, sempre em parcelas de igual valor, utilizando os rendimentos dos recursos do Fundo Municipal da Renda Básica de Cidadania – FMRBC.



**Artigo 2º.** Fica instituído o Conselho Municipal de Renda Básica de Cidadania – CMRBC, de composição paritária entre Poder Público e entidades da sociedade civil organizada, regulamentado pelo Poder Executivo e tendo como atribuições:

I – A forma de gestão e aplicação dos recursos destinados ao Fundo Municipal de Renda Básica de Cidadania – FMRBC;

II – Os requisitos de participação e o processo de exclusão da Renda Básica de Cidadania, no Município;

III – A definição do valor do benefício;

IV – Disponibilizar de forma atualizada no sítio eletrônico do Município e/ou jornais locais, balancete detalhado do FMRBC;

V – Realizar a avaliação periódica dos efeitos da Renda Básica de Cidadania com base na evolução de dados sócios econômicos que serão anualmente coletados pela Prefeitura em cooperação com as Fundações IBGE, SEADE e a Corporação Andina de Fomento, CAF.

**Artigo 3º.** Com a finalidade de gerar recursos necessários para financiar o pagamento do RBC, fica instituído o Fundo Municipal de Renda Básica de Cidadania – FMRBC, de natureza contábil, regulamentado pelo Poder Executivo.

**Artigo 4º -** São receitas do Fundo de Renda Básica de Cidadania:

I – 6% (seis por cento) das receitas tributárias do Município, repassadas ao FMRBC semestralmente;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III – transferências realizadas por outros níveis de governo sejam oriundas do Estado ou União;

IV – produtos de aplicação dos recursos disponíveis;

V – outros recursos.

**Parágrafo Único** – As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial, a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

**Artigo 5º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA CLIMÁTICA DE  
SANTO ANTONIO DO PINHAL – SP  
CNPJ: 45.701.455/0001-72



**Artigo 6º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santo Antônio do Pinhal, em 12 de Novembro de 2.009

**JOSÉ AUGUSTO DE GUARNIERI PEREIRA**  
**Prefeito Municipal**

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura Municipal, em 12 de Novembro de 2.009.

**IZABEL CRISTINA DE CARVALHO MACÊDO**  
**Secretária Municipal de Administração**